

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Setor de Licitações e Contratos – Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato/SP

**Processo Administrativo nº:** 230/2025

**Modalidade:** Concorrência nº 001/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obra de construção de gabião às margens do Rio Buquira – Trecho 1.

**Recorrente:** MARPRADO Construção Civil Ltda.

**Recorrida:** Karajá Construções e Locações Ltda.

**Assunto:** Recurso administrativo e contrarrazões – direito de preferência (empate ficto) – LC nº 123/2006.

### I - RELATÓRIO

A empresa MARPRADO Construção Civil Ltda., devidamente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), interpôs recurso administrativo contra decisão da Comissão de Licitação que manteve a classificação da empresa Karajá Construções e Locações Ltda. como vencedora do certame.

A recorrente alega, em síntese:

1. Que sua proposta (R\$ 2.128.615,72) encontra-se dentro do limite de 10% superior à proposta da primeira colocada (R\$ 2.105.890,40), fazendo jus ao benefício do empate ficto, nos termos do art. 44, §1º, da LC nº 123/2006;
2. Que não pôde exercer o direito de preferência no momento oportuno, pois entendeu que a proposta da vencedora apresentava desconto superior a 25% sobre o valor estimado, o que poderia configurar inexecutabilidade;
3. Requer, portanto, o reconhecimento do direito de preferência, ou, subsidiariamente, a revisão da habilitação da empresa Karajá.

A empresa Karajá Construções e Locações Ltda. apresentou contrarrazões, arguindo:

1. Que o próprio recurso da MARPRADO contém contradição, pois a recorrente reconhece que a proposta da primeira colocada seria inexequível, admitindo, portanto, que não teria condições de cobri-la;
2. Que a Administração realizou diligência técnica para verificar a exequibilidade da proposta da Karajá, tendo concluído positivamente;

3. Que o desconto aplicado (inferior a 25%) é plausível e justificado, estando amparado no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. Que o recurso carece de prova de prejuízo, requisito indispensável para nulidade de ato administrativo;
5. E, por fim, que o acolhimento do recurso acarretaria retardamento indevido do certame e prejuízo ao interesse público.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Do cabimento e tempestividade**

O recurso foi interposto dentro do prazo previsto no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, conhecido.

As contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora também observaram o prazo legal, devendo ser igualmente conhecidas.

### **II.2. Do mérito recursal**

O cerne da controvérsia reside em verificar se a recorrente faz jus ao direito de preferência previsto no art. 44 da LC nº 123/2006, diante do alegado "empate ficto".

O art. 44, §1º, da LC nº 123/2006 dispõe:

*"Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada."*

Para que o benefício seja aplicado, é necessário que:

- a licitante esteja regularmente enquadrada como ME ou EPP;
- sua proposta seja até 10% superior à da primeira colocada;
- e que o direito de preferência não tenha sido oportunizado por omissão ou erro da Administração.

No caso concreto, a recorrente reconhece expressamente que não exerceu o direito no momento oportuno, porque entendeu que a proposta da primeira colocada era inexequível.

Ocorre que a alegação de inexequibilidade foi objeto de análise técnica pela Administração, que, após diligência nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, aceitou a justificativa de exequibilidade apresentada pela empresa Karajá.

Logo, a proposta da vencedora não foi considerada inexequível, e, portanto, não houve vício que impedisse o exercício do direito de preferência pela EPP.

Ainda, o princípio da autotutela (art. 53 da Lei nº 14.133/2021) autoriza a revisão de atos administrativos apenas quando demonstrado vício ou prejuízo, o que não restou comprovado pela recorrente.

### **II.3. Da ausência de prejuízo e da segurança jurídica do certame**

O art. 147, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a anulação de atos licitatórios requer comprovação de prejuízo à Administração ou a terceiros.

No caso, não há qualquer elemento que demonstre:

- dano à competitividade;
- vício no julgamento das propostas; ou
- irregularidade na verificação da exequibilidade.

A decisão que manteve a classificação da Karajá está fundamentada em parecer técnico de engenharia e atende ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, a recorrente, ao admitir que não teria condições de cobrir o valor da primeira colocada, reconhece inviabilidade econômica de exercer o direito de preferência o que esvazia o interesse recursal.

### **II.4. Da manutenção da proposta vencedora**

A proposta da Karajá foi devidamente justificada e aceita pela Administração, estando dentro dos parâmetros legais e editalícios.

A aplicação de diligências e a comprovação da exequibilidade afastam qualquer nulidade, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se:

- a) Pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa MARPRADO Construção Civil Ltda., por ser tempestivo;
- b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, diante da ausência de comprovação de prejuízo, da inexistência de vício no procedimento e da regularidade da proposta da empresa vencedora;
- c) Pela manutenção integral da decisão que classificou a empresa Karajá Construções e Locações Ltda. como vencedora do certame, com base nos princípios da legalidade, eficiência e vantajosidade da contratação pública.

É o parecer, salmo melhor juízo.

Monteiro Lobato, 14 de novembro de 2025.



**JENNER CHARLES RENNÓ**

**OAB/SP 457.384**